Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 515/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4129/2020
PROTOCOLO	: 2032479
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: 1- WALDELI DOS SANTOS ROSA 2- ADRIANA MAURA MASET TOBA
INTERESSADA	: INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTETRÍCIAS - IMGO - S/C LTDA
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do credenciamento são declarados regulares quando instruídos com os documentos exigidos, evidenciando consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da contratação direta por meio da Inexigibilidade n. 4/2020, através do Credenciamento n. 01/2020, realizado pelo Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e a empresa Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias - IMGO - S/C Ltda.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da contratação direta por meio da Inexigibilidade n. 4/2020, através do Processo Administrativo n. 422/2020, que gerou o Credenciamento n. 01/2020, realizado pelo Município de Costa Rica, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias - IMGO - S/C Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa mediante credenciamento, para prestação de serviços médicos na área de ginecologia/obstetrícia.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5498/2020** (pç. 19, fls. 230-233), nos seguintes termos: pela **regularidade** do Processo Administrativo n. 422/2020 e da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2020, que gerou o Credenciamento n. 01/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6268/2020** (pç. 21, fls. 235-236), opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade n. 04/2020 do procedimento licitatório, geradora do Credenciamento n. 1/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2020, decorrente do Processo Administrativo n. 422/2020 e do Credenciamento n. 1/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a contratação direta por meio da Inexigibilidade n. 4/2020, através do Processo Administrativo n. 422/2020, que gerou o Credenciamento n. 01/2020, realizado pelo Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, neste contexto, atendem as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da contratação direta por meio da Inexigibilidade n. 4/2020**, **geradora do Credenciamento n. 01/2020**, realizado pelo Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias - IMGO - S/C Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/YL
BFJV/dssm